



MUNICÍPIO DE CACOAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4.987/PMC/2022

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO A FIBROMIALGIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS DO MUNICÍPIO, CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO, ESTABELECE FILAS E VAGAS PREFERENCIAIS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA COM SÍNDROME FIBROMIÁLGICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 12 de maio como o dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento a Fibromialgia, em conformidade com a lei federal n. 14.233 de 3 de novembro de 2021.

Art. 2º O dia objetiva a realização de eventos e atividades, voltadas para a promoção, a conscientização e a luta pelos Direitos da Pessoa com Síndrome Fibromiálgica do município.

Art. 3º O Poder Público, a sociedade civil organizada e grupos organizados de pessoas poderão realizar eventos sobre o dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, divulgação em meios de comunicação do município, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a promoção, a conscientização e enfrentamento da Síndrome Fibromiálgica.

Art. 4º O dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento sobre a Fibromialgia passa a integrar o calendário oficial de atividades do Município de Cacoal.

Art. 5º Fica instituída, em âmbito municipal, a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Síndrome Fibromiálgica, no âmbito do Município de Cacoal.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome Fibromiálgica será expedida gratuitamente, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com a indicação do código da Classificação estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e das seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3cm x 4cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal responsável pela expedição da carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome Fibromiálgica determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE CACOAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A responsabilidade e controle pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome Fibromiálgica será da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 7º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome Fibromiálgica será emitida somente a residentes do município de Cacoal.

Art. 8º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n. 10.048, de 08 de novembro de 2000. Além destes direitos, a pessoa com Síndrome Fibromiálgica será beneficiária de:

I – pronto atendimento e prioridade no atendimento pessoal e no acesso aos serviços públicos e privados para o trato de assuntos de seu interesse, inclusive quando representado por seu responsável legal; e

II – gratuidade no transporte municipal de passageiros.

Art. 9º A pessoa diagnosticada com Síndrome Fibromiálgica é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social nos termos da Lei Federal n. 13.146/15.

Art. 10. Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência, desde que devidamente identificados, conforme dispõe o *caput* do artigo 47 da Lei n. 13.146/15.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei n. 4.446/PMC/2020.

Cacoal/RO, 22 de março de 2022

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 4372